



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2642/2024

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2024.

Processo nº 0873259-50.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----,
representada por -----

Trata-se de Autora, de 02 anos de idade, com quadro de **autismo com deficiência intelectual (CID F 84)**, **sem controle de esfíncter anal**, **alergia a proteína de leite de vaca (CID K 52.2 com episódios recorrentes de diarreia** (Num. 124104576 - Pág. 7), pleiteando o insumo **fralda descartável Pampers Premiun Care ®, tam. XXG, 6 fraldas por dia**. (Num. 124104576 - Pág. 7).

Diante o exposto, informa-se que o insumo **fralda descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 124104576 - Pág. 7).

No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que **não existem alternativas terapêuticas**, no âmbito do SUS, que possam substituir o insumo pleiteado.

Em relação à alergia apresentada pela Autora, conforme mencionado em documento médico acostado (Num. 124104576 - Pág. 7), ressalta-se que a dermatite alérgica ou dermatite da área da fralda irritativa primária, é a afecção cutânea mais frequente na primeira infância. O uso da fralda ocasiona aumento da temperatura e da umidade locais. Há conseqüente maceração da pele, que se torna mais susceptível à irritação ocasionada pelo contato prolongado da urina e das fezes, identificando-se que para a prevenção do problema é indicada a manutenção da área genital, perigenital e perineal, mantendo-a limpa e seca. Deve-se, ainda, aumentar a frequência das trocas de fraldas¹. Devido ao quadro clínico e idade da Autora, informa-se que a quantidade pleitada de **6 fraldas por dia está indicada** no manejo clínico da Autora.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de fraldas descartáveis, com características hipoalergênicas. Portanto, cabe dizer que Pampers Premiun Care® corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

¹ AQUINO, A.L. et al. Integridade da pele prejudicada, evidenciada por dermatite da área das fraldas: revisão integrativa. Rev. Eletr. Enf. [Internet]. 2012 abr/jun;14(2):414-24. Disponível em: < <https://revistas.ufg.br/fen/article/view/14977>>. Acessado em: 01 jul. 2024



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Destaca-se ainda que o insumo requerido se trata de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEIDI FÉLIX CASTILLEIRO

Enfermeira
COREN/RJ 55.667
ID: 3119446-0

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02